

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 141/2018
PROCESSO Nº: 2015/7140/500211
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004634
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.673
INTERESSADO: TRACTEBEL ENERGIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.412.567-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS diferencial de alíquota sobre aquisições interestaduais de produtos destinados a uso/consumo e ativo imobilizado, e extinto pelo pagamento o valor principal e 10% (dez por cento) de multa proporcional, remanescendo para pagamento 90% (noventa por cento), da multa proporcional.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência fiscal campos 4 e 5, referente a ICMS – Diferencial de Alíquota não recolhido, nas importâncias de R\$ 27.269,28 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) e R\$ 55.523,59 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) respectivamente, apurado conforme Levantamento ICMS – Diferencial de Alíquota, anexo.

Intimado via postal e posteriormente por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos, e às fls. 52, é lavrado termo de revelia.

Às fls. 53v, o Presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário defere a juntada de documentos de fls. 54/56 para análise do julgador



de primeira instância, admitindo como Recurso Extraordinário, dando se tramite normal aos autos.

Em sua defesa, a autuada quanto ao campo 4.11, alega existência de notas fiscais, cujo recolhimento do diferencial de alíquota foi devidamente recolhido.

E quanto ao campo 5.1, alega a existência de nota fiscal com destaque de ICMS retido na fonte pelo emitente.

Para contraditar, elabora demonstrativo e recolhe a diferença que entende devida.

Ao final requer a exclusão das notas fiscais elencadas, as quais, a impugnante entende não gerar diferencial de alíquota ou foram devidamente recolhidos, e que seja acolhido os recolhimentos efetuados.

Anexa cópia de documentos de fls. 57 a 71.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 73/75, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga procedente em parte o auto de infração por entender que o sujeito passivo produziu provas que deram origem ao novo crédito tributário ao deduzir os valores não devidos.

Quanto a multa que é de 100%, foi recolhido com benefício da espontaneidade, o que não se aplica no presente caso, devendo recolher a diferença paga a menor, com a redução legal, conforme demonstração a seguir:

| | | |
|---|------------|------------------|
| Campo 4.11 - Valor do imposto recolhido | R\$ | 18.954,39 |
| Valor da multa (100%)..... | R\$... | 18.954,39 |
| Valor redução (30)..... | R\$ | 5.686,32 |
| Valor da Multa paga | R\$ | 2.194,09 |
| Valor diferença da multa..... | R\$ | 11.073,98 |

| | | |
|---|------------|------------------|
| Campo 5.11- Valor do imposto recolhido | R\$ | 51.928,08 |
| Valor da multa (100%)..... | R\$... | 51.928,08 |
| Valor redução (30)..... | R\$ | 15.578,42 |
| Valor da Multa paga | R\$ | 5.741,91 |
| Valor diferença da multa..... | R\$ | 30.607,75 |

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Lei 3.018/2015.



A Representação Fazendária em parecer às fls. 76/77, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte os créditos reclamados nos contextos 4.1 e 5.1.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura, pela exigência de crédito tributário, proveniente da omissão de ICMS – Diferencial de Alíquota.

A infração tipificada como infringida, foi o **44, inciso XI** da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega existência de documentos fiscais com diferencial devidamente recolhido, além de nota fiscal com imposto retido na fonte,

Elabora demonstrativo e recolhe a diferença que entende devida, solicita exclusão das notas fiscais relacionadas e que não estão sujeitas ao diferencial de alíquota ou foram devidamente recolhidos, e que seja acolhido os recolhimentos.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga procedente em parte o auto de infração por entender que o sujeito passivo produziu provas alterando em parte os valores questionados, pela exclusão de documentos cancelados ou registrados. E declara extintos os créditos tributários remanescentes, pelo pagamento.

Analisando os dados e documentos acostados aos autos, que deram base para a decisão do julgador singular, que julgou procedente em parte o auto de infração. Concluimos que razão assiste ao julgador singular, pois o sujeito passivo reconhece que deixou de registrar parte de seus documentos fiscais, e recolhe os valores declarados.

Fica caracterizado, que o sujeito passivo ao admitir que deixou de registrar parte das notas fiscais, deixou também de cumprir a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o art. 44, inciso XI da Lei 1.287/2001, que assim prescreve:



LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previsto na legislação tributária

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as exigências tributárias do auto de infração nº 2015/004634, campo 4.11 na importância de R\$ 18.954,39, e 5.11 na importância de R\$ 51.928,08, e extintos pelo pagamento, mais a parte remanescente referente a diferença da multa moratória recolhida a menor nas importâncias de R\$ 11.073,98 e R\$ 30.607,75, referente aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, devendo o contribuinte ser notificado para complementar o pagamento.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2015/004634 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

a) R\$ 18.954,39 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor principal acrescido de multa de 10% foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo o valor de R\$ 11.073,98 (onze mil, setenta e três reais e noventa e oito centavos), referente à multa proporcional recolhido a menor**, e absolver do valor de R\$ 8.314,89 (oito mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), referente o campo 4.11;

a) R\$ 51.928,08 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), sendo que o valor principal acrescido de multa de 10%, foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo o valor de R\$ 30.607,75 (trinta mil, seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a multa proporcional recolhido a menor**, e absolver do valor de R\$ 3.595,51 (três mil,



quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos); referente o campo 5.11;

O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Juscelino de Oliveira César, Maria das Graças V. Veloso da Silva, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de março de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

